



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003249-13.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante STEFANELLO, CLASEN & CIA LTDA, é apelada CIELO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 0003249-13.2024.8.26.0100

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 3)

Apelante: STEFANELLO, CLASEN & CIA LTDA

Apelado: Cielo S.A.

Comarca: São Paulo - 17ª Vara Cível

Juiz(a): Dr(a). Renata Martins de Carvalho

Voto n.º 3259

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Ação de indenização por danos morais, na qual a Apelante busca ser indenizada por valores supostamente repassados a menor. O Juízo de primeira instância reconheceu a prescrição convencional e julgou extinto o feito. **II. Questão em Discussão:** consiste em: (i) se o contrato de adesão permite a mitigação do princípio do pacta sunt servanda; (ii) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC); e (iii) a existência de decadência, considerando a natureza condenatória do pedido. **III. Razões de Decidir.** Não se aplica o CDC, pois a Apelante, como sociedade empresária, utiliza o serviço da Apelada para fomentar sua atividade, não sendo destinatária final. A Apelante não impugnou as transações no prazo contratual de 30 dias, conforme cláusula 23ª do contrato. Sentença ratificada. Art. 252 do RITJ; **IV. Dispositivo. RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pelo autor, contra r. sentença de fls. 1400/1403, cujo relatório se adota, por haver extinguido a demanda, reconhecendo a prescrição convencional.

Inconformado com o resultado da demanda apela STEFANELLO, CLASSE E CIA LTDA, (fls. 1406/1440) com base nos seguintes pontos: i) por se tratar de contrato de adesão o princípio do pacta sunt servanda deveria ser mitigado; ii) necessidade de aplicação do CDC; e iii) que não haveria decadência pois estaria buscando decisório de natureza condenatória.

Repisa, no mais, os argumentos contidos em inicial, requerendo, por fim, a reforma do julgado para que sejam seus pedidos julgados procedentes.

Contrarrazões às fls. 1443/1446.

Preparo às fls. 1441/1442.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, na qual pretendia a Apelante ser indenizada quanto a valores repassados a menor.

O Juízo *a quo*, reconhecendo a decadência convencional julgou extinto o feito.

Pois bem. De início, em se tratando de sociedade empresária, a qual se utiliza do serviço da Apelada como incremento de sua atividade, não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido:

REVISIONAL DE CONTRATO C.C. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Afastadas a incidência do CDC e a inversão do ônus da prova. Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Serviço de intermediação de pagamento por cartão de crédito fornecido pela requerida é utilizado para fomento da atividade empresarial do autor, o qual não se enquadra no conceito de destinatário final. Não evidenciada, de plano, a hipossuficiência e vulnerabilidade do recorrente. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2393738-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025).

No mesmo sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. Preliminar de contrarrazões. Princípio da dialeticidade. Observância. Razões adequadas e inteligíveis contidas no recurso do autor. Alegação rejeitada. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CHAMAMENTO A ORDEM. DESCABIMENTO. Juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Precedentes do STJ. Hipótese dos autos. Desnecessária dilação probatória. Alegações controvertidas terminaram devidamente esclarecidas pela prova documental. Oportunidade concedida à autora de se manifestar em réplica e indicar provas. Ausência de violação ao contraditório ou à ampla defesa. Alegações afastadas. CONTRATO. MÁQUINA DE CARTÃO DE CRÉDITO. CANCELAMENTO EFETUADO. CONTINUIDADE DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CHARGEBACK E ALUGUÉIS. RESSARCIMENTO DEVIDO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RESTITUIÇÃO DOBRADA INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Ação declaratória combinada com pedido de indenização. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Primeiro, rejeita-se a aplicação do CDC. Serviço utilizado como incremento às atividades comerciais da autora. Não configurada relação de consumo. Ausência de incidência do CDC. Segundo, acolhe-se o pedido de ressarcimento dos valores descontados da conta da autora. A questão controvertida (cobranças indevidas) resolve-se, no campo da eficácia contratual. Isto é, apesar da validade das cláusulas contratuais, competia à ré provar que os descontos efetuados referiam ao mecanismo de "chargeback" e às "taxas de descontos" como aluguéis. Ausência de comprovação. A autora demonstrou: (a) o cancelamento em 10/08/2022 e (b) a continuidade dos descontos indevidamente até março de 2023. Parte ré que não indicou a forma de devolução dos equipamentos. Ônus que não competia só à parte autora. E ainda que existente chargeback, contestação do titular do cartão, por si só, que não era suficiente para configurar responsabilidade da autora pelo pagamento da transação. Precedentes do C. STJ e do E. TJSP. Restituição devida com responsabilidade solidária das rés, empresas do mesmo grupo econômico. Terceiro, determina-se a restituição de forma simples. Ausência de efetiva e manifesta comprovação da má-fé das rés. Discussão entre as partes que se deu em razão do alcance da eficácia do negócio jurídico - legítimo - firmado. Circunstância não possuía o condão de condenar as rés à devolução dobrada dos valores. Quarto, rejeita-se a reparação

dos danos morais. Embora a indenização por danos morais sofridos por pessoa jurídica esteja prevista no nosso ordenamento jurídico - súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça - mostra-se imprescindível a comprovação de efetivo prejuízo sofrido. Ausência de qualquer prova nesse sentido. Apenas conflito de interesses. E quinto, altera-se a verba sucumbencial. Procedente parcial reconhecida que enseja a sucumbência recíproca. Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1036153-69.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025).

No mais, a preliminar de inépcia recursal não comporta acolhimento, vez que demonstrou os motivos pelos quais deveria a r. sentença ser reformada, ainda que haja repetição dos argumentos contidos em inicial, não é esta a essência do recurso de apelação, de modo que deve ter seu mérito analisado.

Em não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais, passa-se à análise do mérito.

O apelo não comporta provimento, devendo, inclusive, ser ratificada a r. sentença, vez que o Juízo *a quo* atacou o ponto crucial da questão, a decadência convencional, tão válida quanto à legal.

Em se pese os argumentos contidos na petição de apelação, a atribuição deste ou daquele nome quanto à natureza do *decisum*, não afasta o efeito da decadência convencional, observando-se que o Juízo *a quo* agiu de acordo com o disposto no art. 211 do Código Civil, eis que o Apelado suscitou o prazo decadencial.

O fato de serem ou não os valores discutidos ínfimos são insuficientes para que não se aplique o instituto da decadência, pouco importando, ainda, se tratar de cláusula de adesão ou não, visto que tal fato não induz à nulidade da cláusula ou contrato *de per si*, devendo ser demonstrada cabalmente a aludida

nulidade.

Nestes termos, considerando-se que o Juízo *a quo*, atacou todos os pontos essenciais para o deslinde do feito, é o caso de se confirmar a sentença, consoante autoriza o art. 252 do RITJSP, *in verbis*:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Desta forma, adota-se e se ratifica os fundamentos da r. sentença, conforme excertos que seguem transcritos, nos termos do indigitado art. 252 do Regimento Interno:

"É o relatório. DECIDO.

O processo comporta pronto julgamento por prescindir da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, não há como falar em carência da ação por falta de interesse processual sob a alegação de ausência de tentativas administrativas de solução da lide, uma vez que o princípio da inafastabilidade de jurisdição é uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, não sendo exigível pedido administrativo para acionar o Poder Judiciário.

No mérito, trata-se de pedido de indenização por danos materiais emergentes, sob a alegação de que, entre o período de 31.12.2015 a 29.08.2021, a requerida descontou taxas de transação maiores do que a pactuada.

A ré sustenta, em defesa, a não aplicação do CDC na relação jurídica entre as partes e a ocorrência da decadência convencional, conforme contrato firmado pelas partes (cláusula 23).

Quanto à natureza da relação contratual firmada pelas partes, não se trata de relação de consumo, de modo que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. O serviço contratado pela autora é destinado à sua atividade empresarial, e a ré figura como mera intermediária entre os negócios/transações havidos entre a autora e seus clientes. Assim, a autora não pode ser classificada como destinatária final do serviço, uma vez que não se enquadra na definição do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.

No que se refere à decadência convencional, conforme a cláusula 23ª do Contrato de Credenciamento ao Sistema CIELO (fls. 591/673), o cliente terá prazo de 30 dias corridos, a contar da data do pagamento das transações, para apontar qualquer diferença a crédito ou a débito que compõem o pagamento efetuado. E,

findo este prazo, como pactuado, "a quitação do valor pago da transação será irrestrita e irrevogável" (fls. 600).

Nesse sentido, as transações impugnadas são do período de 31.12.2015 a 29.08.2021, ou seja, anteriores à distribuição desta ação em 30.10.2021, e não foram impugnadas no prazo contratual de 30 dias após o repasse dos valores, conforme a cláusula 23ª.

Considerando o primeiro mês impugnado (dezembro/2015), a autora permaneceu inerte por mais de 70 meses; e, em relação ao último mês impugnado (agosto/2021), permaneceu inerte por cerca de 2 meses. Portanto, está configurada a decadência convencional, conforme a cláusula 23ª do contrato. Os valores pagos pela ré, portanto, devem ser considerados quitados.

Posto isto, e pelo que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC). P.I.C."

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Autor.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos ao advogado da parte vencedora para 12% do valor da causa.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA